



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA - ESTADO DA PARAÍBA

**Nº 354/2016**

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA

## REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO N.º 001/16

(Atualizado em 05 de dezembro de 2016)

Digitalizado com CamScanner





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA - ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.



Câmara Municipal de Itatuba

Regimento Interno

## Sumário

TÍTULO I.....	6
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	6
Capítulo I.....	6
Das Funções da Câmara.....	6
Capítulo II.....	6
Da Sede da Câmara.....	6
Capítulo III.....	7
Da Sessão de Instalação.....	7
Capítulo IV.....	8
Da Legislatura e da Sessão Legislativa.....	8
Seção I.....	8
Da Legislatura.....	8
Seção II.....	8
Da Sessão Legislativa.....	8
TÍTULO II.....	8
DA MESA DA CÂMARA.....	8
Capítulo I.....	8
Da Composição da Mesa.....	8
Capítulo II.....	9
Da Eleição da Mesa.....	9
Capítulo III.....	9
Da Competência da Mesa.....	9
Capítulo IV.....	10
Da Renúncia e da Destituição da Mesa.....	10
TÍTULO III.....	11
DOS MEMBROS DA MESA.....	11
Capítulo I.....	11
Das Atribuições dos Membros da Mesa.....	11
Seção I.....	11
Do Presidente.....	11
Seção II.....	12
Do Vice-Presidente.....	12
Seção III.....	12
Dos Secretários.....	12
TÍTULO IV.....	13
DOS LÍDERES, ATRIBUIÇÕES E INDICAÇÕES.....	13
TÍTULO V.....	13
DAS COMISSÕES.....	13
Capítulo I.....	13
Disposições Gerais.....	13
Capítulo II.....	14
Das Comissões Permanentes.....	14
Seção I.....	15

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Itatuba-PB-DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - Criado pela Lei Municipal de n.º249, 30 de dezembro 1999

E-Mail: pm\_itatuba@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE DIOGO ALENCAR MARTINS - 20/09/2023 15:14:44  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309201514439350000074815172>  
Número do documento: 2309201514439350000074815172

Num. 79478029 - Pág. 3



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA - ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

Da Comissão de Legislação e Justiça.....	15
Seção II.....	15
Da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Políticas Públicas.....	15
Seção III.....	16
Dos Presidentes das Comissões Permanentes.....	16
Seção IV.....	17
Das Reuniões.....	17
Seção V.....	17
Dos Prazos.....	17
Seção VI.....	18
Dos Pareceres.....	18
Seção VII.....	18
Das Atas das Reuniões.....	18
Capítulo III.....	19
Das Comissões Temporárias.....	19
Seção I.....	19
Das Comissões de Estudos.....	19
Seção II.....	19
Da Comissão Parlamentar de Inquérito.....	19
Seção III.....	20
Das Comissões de Representação.....	20
Seção IV.....	20
Das Comissões Processantes.....	20
TÍTULO VI.....	21
DAS SESSÕES PLENÁRIAS.....	21
Capítulo I.....	21
Das Disposições Gerais.....	21
Seção I.....	21
Das Sessões Ordinárias.....	21
Subseção I.....	21
Disposições Preliminares.....	21
Subseção II.....	22
Do Expediente em Mesa.....	22
Subseção III.....	22
Grande Expediente.....	22
Subseção IV.....	22
Ordem do Dia.....	22
Sessão II.....	23
Das Sessões Extraordinárias.....	23
Sessão III.....	23
Das Sessões Solenes.....	23
Seção IV.....	23
Das Sessões Especiais.....	23
Seção V.....	24
Das Sessões Secretas.....	24
Seção VI.....	24
Da Tribuna livre.....	24
Capítulo II.....	24
Das Discussões e Deliberações.....	24
Seção I.....	24
Das Discussões.....	24
Seção II.....	25

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Itatuba-PB-DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO -Criado pela Lei Municipal de n.º249, 30 de dezembro 1999

E-Mail: pm\_itatuba@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE DIOGO ALENCAR MARTINS - 20/09/2023 15:14:44

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092015144393500000074815172>

Número do documento: 23092015144393500000074815172



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA - ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

<i>Dos Apartes e da Questão de Encaminhamentos dos Trabalhos</i> .....	25
<i>Seção III</i> .....	26
<i>Do Adiamento da Discussão</i> .....	26
<i>Seção IV</i> .....	26
<i>Do Encerramento de Discussão</i> .....	26
<b>Capítulo III</b> .....	26
<i>Das Votações</i> .....	26
<i>Seção I</i> .....	26
<i>Disposições Preliminares</i> .....	27
<i>Seção II</i> .....	27
<i>Dos Processos de Votação</i> .....	27
<b>Capítulo IV</b> .....	27
<i>Da Questão de Ordem</i> .....	28
<b>Capítulo V</b> .....	28
<i>Das Atas das Sessões</i> .....	28
<b>Capítulo VI</b> .....	28
<i>Da Prejudicialidade das proposituras</i> .....	28
<b>TÍTULO VII</b> .....	28
<b>DOS VEREADORES</b> .....	28
<b>Capítulo I</b> .....	28
<i>Do Exercício do Mandato</i> .....	29
<b>Capítulo II</b> .....	29
<i>Dos Direitos e Deveres dos Vereadores</i> .....	29
<i>Seção I</i> .....	29
<i>Dos Direitos</i> .....	29
<i>Seção II</i> .....	29
<i>Dos Deveres</i> .....	29
<i>Seção III</i> .....	29
<i>Das Proibições</i> .....	30
<i>Seção IV</i> .....	30
<i>Das Punições</i> .....	30
<b>Capítulo III</b> .....	30
<i>Das Faltas, da Licença e da Substituição</i> .....	31
<b>Capítulo IV</b> .....	31
<i>Da Remuneração</i> .....	31
<b>Capítulo V</b> .....	31
<i>Da Perda do Mandato e da Extinção</i> .....	33
<b>TÍTULO VIII</b> .....	33
<b>DO PLENÁRIO E DAS PROPOSIÇÕES</b> .....	33
<b>Capítulo I</b> .....	33
<i>Das Disposições Preliminares</i> .....	34
<b>Capítulo II</b> .....	34
<i>Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica</i> .....	34
<b>Capítulo III</b> .....	34
<i>Dos Projetos</i> .....	36
<b>Capítulo IV</b> .....	36
<i>Das Indicações</i> .....	36
<b>Capítulo V</b> .....	36
<i>Dos Requerimentos</i> .....	36
<i>Seção I</i> .....	36
<i>Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente</i> .....	36

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Itatuba-PB-DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO -Criado pela Lei Municipal de n.º249, 30 de dezembro 1999

E-Mail: pm\_itatuba@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE DIOGO ALENCAR MARTINS - 20/09/2023 15:14:44  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092015144393500000074815172>  
Número do documento: 23092015144393500000074815172

Num. 79478029 - Pág. 5



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA - ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

Seção II.....	37
Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário.....	37
Capítulo VI.....	38
Dos Substitutivos e Emendas.....	38
Seção I.....	38
Do Substitutivo.....	38
Seção II.....	38
Das Emendas.....	38
Capítulo VII.....	39
Dos Recursos.....	39
Capítulo VIII.....	40
Da Redação Final.....	40
Capítulo IX.....	40
Da Sanção, do Veto e da Promulgação.....	40
TÍTULO IX.....	41
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL.....	41
Capítulo I.....	41
Das Leis Orçamentárias.....	41
Capítulo II.....	43
Da Tomada de Conta do Prefeito e da Mesa.....	43
Capítulo III.....	43
Dos Códigos.....	43
Capítulo IV.....	44
Das Honrarias.....	44
Capítulo V.....	44
Da Audiência Pública.....	44
TÍTULO X.....	44
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA.....	44
Capítulo I.....	44
Dos Serviços Administrativos.....	44
TÍTULO XI.....	45
DO REGIMENTO INTERNO.....	45
TÍTULO XII.....	45
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	45
TÍTULO XIII.....	46
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	46
GLOSSÁRIO DE TERMOS LEGISLATIVOS.....	47

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Itatuba-PB-DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - Criado pela Lei Municipal de n.º249, 30 de dezembro 1999

E-Mail: pm\_itatuba@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE DIOGO ALENCAR MARTINS - 20/09/2023 15:14:44  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309201514439350000074815172>  
Número do documento: 2309201514439350000074815172

Num. 79478029 - Pág. 6



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA - ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da Lei n.º 249, de 30 de dezembro de 1999.

6

RESOLUÇÃO N.º 001/2016

**APROVADO**

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itatuba.

Câmara Municipal  
em, 19/12/2016

## TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

### Capítulo I Das Funções da Câmara

**Art. 1º** - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções de elaboração legislativa, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

**Art. 2º** - As funções de elaboração legislativa da Câmara Municipal consistem na edição de Lei Orgânica e suas emendas, além de leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como na apreciação de medidas provisórias.

**Art. 3º** - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração pública municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 4º** - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

**Art. 5º** - As funções de julgamento político-administrativo ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando do cometimento das infrações político-administrativas previstas em lei.

**Art. 6º** - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

### Capítulo II Da Sede da Câmara

**Art. 7º** - A Câmara Municipal de Itatuba tem sua sede no prédio da Rua Prefeito Sebastião

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade**.

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

7

Lacerda – Centro – Itatuba, no Estado da Paraíba, cuja denominação é “Casa Manoel Germano Neves”, de uso obrigatório.

Parágrafo único – Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara Municipal de Itatuba poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício em ponto diverso da cidade de Itatuba - Pb.

**Art. 8º** - Nas dependências da Câmara Municipal de Itatuba, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

§ 2.º - É vedado dar denominação de pessoas vivas a quaisquer das dependências das edificações da Câmara.

**Art. 9º** - Somente por deliberação do Plenário, e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

## Capítulo III

### Da Sessão de Instalação

**Art. 10** - A Câmara Municipal de Itatuba instalar-se-á, no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, em sessão solene, reunindo os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral, sob a presidência do último Presidente, se reeleito Vereador, ou, na falta deste, do vereador mais votado dentre os presentes que convidará dois Vereadores, de preferência de partidos diferentes, para servir de Secretários no Ato de Compromisso e Posse.

§ 1.º - Aberta a sessão e definidos os Secretários, o presidente designará um deles para proceder à chamada nominal dos Vereadores, por ordem alfabética, que apresentarão o seu diploma e a sua declaração de bens. O presidente, então, os declarará empossados, observando o compromisso, que por ele será lido e repetido pelos demais Vereadores: “**Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica do Município de Itatuba e as demais leis, objetivando a consolidação dos ideais democráticos, fundados na liberdade, na cidadania, na dignidade humana, no respeito à natureza e na promoção aos direitos humanos**”.

§ 2.º - Após terem prestado compromisso, proferindo “**ASSIM PROMETO**”, o presidente dos trabalhos chamará cada Vereador para assinar o respectivo termo de posse, que será lavrado em livro próprio.

§ 3.º - Findo o compromisso, o presidente declarará empossados os que prestaram juramento.

§ 4.º - A Mesa mandará publicar no Diário Oficial do Município a relação dos Vereadores empossados.

§ 5.º - O Vereador diplomado que não tomar posse na sessão de instalação terá que fazê-lo, no prazo máximo de 15 dias, perante a Mesa, seguindo-se o mesmo procedimento de prestar juramento, declarado empossado e publicado no Diário Oficial do Município.

§ 6.º - Não tomando posse, o Vereador perderá o mandato, sendo empossado, de imediato, o primeiro suplente, sendo adotado o mesmo procedimento de posse.

§ 7.º - Na sessão solene de instalação da Câmara, farão uso da palavra, pelo prazo de dez minutos, um representante dos Vereadores empossados, e o presidente da sessão.

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

8

## Capítulo IV Da Legislatura e da Sessão Legislativa

### Seção I Da Legislatura

**Art. 11** - A Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa, contendo cada sessão 2 (dois) períodos.

### Seção II Da Sessão Legislativa

**Art. 12** - A Sessão Legislativa compreenderá 02 (dois) períodos: de 20 de fevereiro a 20 de junho e de 20 de julho a 20 de dezembro.

§ 1.º - O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de comunicação aos Vereadores.

§ 2.º - As reuniões de caráter ordinário serão realizadas no dia de sexta-feira às 20:00 horas.

§ 3.º - Independentemente de convocação, na abertura do primeiro período de cada Sessão Legislativa, ao Prefeito é concedida a tribuna para leitura de mensagem.

§ 4.º - O primeiro e o segundo períodos da Sessão Legislativa, não serão interrompidos para o recesso, sem que haja a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, respectivamente.

## TÍTULO II DA MESA DA CÂMARA

### Capítulo I Da Composição da Mesa

**Art. 13** - A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos Legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, sendo composta por 1 (um) Presidente, 1(um) Vice-Presidente, e 1º e 2º Secretários, com mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição.

Parágrafo único - É vedada a eleição de Vereador suplente para a Mesa.

**Art. 14** - O Presidente da Câmara não poderá fazer parte de liderança, nem de Comissões Permanentes e Temporárias, salvo a Comissão de Representação. Os demais membros da Mesa poderão fazer parte de lideranças e Comissões Permanentes e Temporárias.

**Art. 15** - A Mesa Diretora reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora pré-fixados, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente.

§ 1.º - Será destituído da Mesa, o membro que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas sem causa justificada.

§ 2.º - Na falta dos membros da Mesa e seus substitutos na hora regimental para o início da sessão, assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador mais votado entre os presentes, o qual escolherá entre seus pares um Secretário, dirigindo normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

Digitalizado com CamScanner





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

9

## Capítulo II Da Eleição da Mesa

**Art. 16** - No início da legislatura, no dia primeiro de janeiro, logo após a Sessão de Posse dos Vereadores, a Câmara se reunirá, extraordinariamente, ainda sob a presidência do Vereador que presidiu a sessão de instalação, em ato contínuo para proceder à eleição da Mesa Diretora do primeiro biênio na forma e composição do Art. 13 e seu parágrafo único, e, havendo maioria absoluta, serão eleitos e automaticamente empossados os membros da Mesa para o primeiro biênio. (L.O.M art. 14, alínea "C")

§ 1.º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador presidente dos trabalhos abrirá a sessão, mandará constar na ata para assinalar o fato e, em seguida, convocará uma nova sessão para 30 (trinta) minutos depois, quando, com qualquer número de Vereadores, fará realizar a eleição.

§ 2.º - A eleição para o segundo biênio da Legislatura realizar-se-á, obrigatoriamente, até a última sessão ordinária do segundo período da segunda Sessão Legislativa, adotando o mesmo procedimento do parágrafo anterior, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

**Art. 17** - A eleição para membros da Mesa far-se-á através de votação nominal e aberto, com a presença de maioria absoluta.

§ 1.º - O Presidente convidará os Vereadores a declinarem o nome ou os nomes dos candidatos que procederam ao registro na conformidade do Art. 18 deste Regimento Interno.

§ 2.º - Concluída a apuração, o Presidente declarará o resultado, determinando o registro em ata e, se qualquer dos candidatos não conseguir maioria absoluta de votos entre os presentes, proceder-se-á um segundo escrutínio, para aquele ou aqueles cargos cujos candidatos não conseguiram a referida votação. Ao segundo escrutínio, concorrerão apenas os dois candidatos mais votados, proclamando-se eleito o que obtiver a maioria simples. No caso de persistir o empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

**Art. 18** - Para eleição da Mesa, os registros de candidatura obedecerão aos seguintes critérios:

I - Na primeira e segunda eleição de cada legislatura, os registros deverão ser feitos anteriormente à eleição, encaminhará ao Vereador com mais mandatos, que sendo candidato ou estando ausente, ao mais idoso;

**Art. 19** - Recebidos os registros, o Presidente em exercício iniciará o processo de votação na forma do Art. 17 e seus parágrafos, não sendo facultado ao Vereador retardatário proferir o seu voto, bem como, depois de declinar, retificá-lo.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

## Capítulo III Da Competência da Mesa

**Art. 20** - Compete à Mesa da Câmara, entre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - propor no Plenário projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, polícia, segurança e serviços, regime jurídico de pessoal, bem como criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - propor no Plenário projetos que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade**.

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

10

Prefeito, Vereadores e Secretários municipais, na forma estabelecida na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

III - propor no Plenário projetos sobre licença para afastamento do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, bem como autorização para ausentarem-se do município de acordo com a Lei Orgânica do Município;

IV - promover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

V - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional, para quaisquer serviços;

VI - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho, após aprovação pelo Plenário, proposta orçamentária da Câmara, para ser incluída na proposta do Município;

VII - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março, as contas do exercício anterior;

VIII - encaminhar ao Poder Executivo Municipal, solicitação de crédito adicional, referente ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

IX - estabelecer os limites de competência para autorização de despesas;

X - autorizar assinatura de convênio e de contrato de prestação de serviços;

XI - autorizar licitação, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XII - autorizar o Vereador titular a ausentar-se;

XIII - autorizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

XIV - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, assegurada ampla defesa;

XV - proceder à redação final das resoluções e dos decretos legislativos;

XVI - deliberar sobre convocação de sessão extraordinária na Câmara;

XVII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XVIII - deliberar sobre realização de sessão solene fora da sede da edilidade;

XIX - determinar, no início de legislatura, o arquivamento das proposições apresentadas e não apreciadas na legislatura anterior;

XX - devolver ao Executivo Municipal, no dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício e que não foi utilizado;

XXI - enviar ao Poder Executivo, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para fim de incorporar-se aos balancetes do município os balancetes financeiros da Câmara e sua despesa orçamentária relativa ao mês anterior;

XXII - assinar projetos aprovados destinados à sanção e promulgação pelo chefe do executivo;

XXIII - requisitar reforço policial na forma deste Regimento;

XXIV - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros;

#### Capítulo IV

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

**Art. 21** - A renúncia do Vereador da função que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente da deliberação do Plenário, a partir do momento em que

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade**.

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

11

for lida em sessão.

**Art. 22** - O membro da Mesa envolvido em acusações é impedido de votar sobre a denúncia e, se recebida pelo plenário, será afastado das funções até o seu definitivo julgamento pela Câmara.

§ 1º - Na hipótese de todos os membros da Mesa estarem envolvidos pelas acusações, a direção dos trabalhos e da Câmara caberá ao Vereador mais votado para a legislatura, desde que não esteja, no mesmo modo, envolvido pelas acusações, substituindo-se, neste caso, pelo imediatamente mais votado.

§ 2º - Para discutir o parecer ou projeto de resolução da Comissão Processante ou da Comissão de Legislação e Justiça, conforme o caso, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, que terão cada um, 20 (vinte) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inserção, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

## TÍTULO III DOS MEMBROS DA MESA

### Capítulo I Das Atribuições dos Membros da Mesa

#### Seção I Do Presidente

**Art. 23** - O Presidente é o representante da Câmara, o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem nos termos deste Regimento Interno.

**Art. 24** - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, as leis por ele promulgados;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

VIII - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

IX - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

X - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade**.

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

12

área de gestão;

XI - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades Federais, Estaduais e perante as entidades privadas em geral;

XII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIV - declarar extintos os mandatos de Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XV - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XVI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XVII - dirigir as atividades legislativas da Câmara, em geral, em conformidade com as normas legais e com este Regimento Interno.

XVIII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XIX - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XX - administrar o pessoal da Câmara, assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença; atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXI - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente. (Lei Complementar nº 101 - LRF)

## Seção II

### Do Vice-Presidente

**Art. 25** - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1.º - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que desejar assumir a cadeira presidencial.

§ 2.º - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas e ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

## Seção III

### Dos Secretários

**Art. 26** - São Atribuições do 1.º Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontá-la com o registro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o registro no final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade**.

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

13

III- ler a ata da reunião anterior quando requerido, o Expediente do Prefeito e de outras fontes, bem como as proposições e demais comunicações que devam ser de conhecimento da Câmara;

IV - manter sob seu controle as atas da Casa;

V - assinar com o Presidente e o 2.º Secretário os Atos, Portarias e atas de sessões;

VI - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

**Art. 27** – São atribuições do 2.º Secretário:

§ 1.º - Substituir o 1.º Secretário, na sua ausência, licenças e impedimentos, bem como o auxiliar no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

§ 2.º - assinar com o Presidente e o 1.º Secretário os Atos, Portarias e atas de sessões.

**Art. 28** - Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição, em caráter eventual.

## TÍTULO IV

### DOS LÍDERES, ATRIBUIÇÕES E INDICAÇÕES

**Art. 29** - Os Vereadores são agrupados por suas legendas partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher um líder que ocasionalmente pode ser substituído pelo vice-líder e, sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita, por escrito, comunicação à Mesa.

§ 1º - São atribuições dos líderes:

I - indicar à Mesa os membros de sua bancada para compor as Comissões;

II - fazer uso da palavra, em caráter excepcional e encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário;

III - orientar sua bancada e indicar os candidatos dos partidos ou blocos parlamentares para concorrer aos cargos da Mesa.

§ 2º - Os líderes dos partidos e blocos parlamentares constituem o colégio de líderes que se reúne para discutir a pauta de votação da Ordem do Dia, em conjunto com o Presidente e o 1º Secretário, para convocar sessões extraordinárias e reuniões conjuntas de comissões e para determinar as matérias de urgência.

**Art. 30** - O Prefeito poderá indicar Vereadores para exercerem a liderança do Governo.

## TÍTULO V

### DAS COMISSÕES

#### Capítulo I

##### Disposições gerais

**Art. 31** - As Comissões da Câmara são de caráter técnico-legislativo, constituídas pelos Vereadores e destinadas a proceder a estudos e emitir pareceres especializados, realizar audiências públicas, investigação ou apurar infrações político-administrativas e representar o Legislativo.

Parágrafo único - Todas as reuniões das Comissões se realizarão no Plenário da Câmara Municipal de Itatuba.

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA - ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade**.

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

14

**Art. 32** - As comissões da Câmara são:

I - Permanentes, que são as de caráter técnico-legislativo, com a finalidade apreciar assuntos ou proposições submetidas a seu exame, e sobre eles deliberar, emitir pareceres, assim como exercer o acompanhamento dos programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Executivo, e serão constituídas no início da primeira e terceira Sessões Legislativas.

II - Temporárias, que são as constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem quando concluídos os prazos e os fins para os quais foram constituídas, não podendo este prazo extrapolar o fim da Legislatura.

§ 1.º - Assegurar-se-á, tanto quanto possível, nas Comissões Permanentes e Temporárias, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

§ 2.º - O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvidos os líderes, no início dos trabalhos da primeira e da terceira Sessões Legislativas de cada Legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificação.

§ 3.º - As comissões poderão ser compostas de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros titulares.

**Art. 33** - Compete, em comum, às comissões:

I - Realizar audiências públicas com entidades e personalidades da sociedade civil;

II - Encaminhar, por meio da Mesa, pedidos de informações às autoridades do Governo Municipal sobre matéria a que lhe for submetida;

III - Receber petições, reclamações, representações, queixas ou sugestões de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, nos termos deste Regimento;

IV - Requerer a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à Mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários, cursos, palestras e exposições;

VII - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

## Capítulo II

### Das Comissões Permanentes

**Art. 34** - As Comissões Permanentes são órgãos técnicos compostos de 04 (vereadores) com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

§ 1º - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

§ 2º - Dos atos das Comissões cabe a qualquer vereador o recurso ao Plenário.

**Art. 35** - As Comissões Permanentes da Câmara são:

I - Comissão de Legislação e Justiça;

II - Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Políticas Públicas.

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

15

**Art. 36** – Os membros das Comissões Permanentes serão indicados para integrá-las pelo período de um ano, permitida a recondução.

**Art. 37** - No início das sessões legislativas da legislatura os membros das Comissões Permanentes serão indicados pelos líderes até o início dos trabalhos legislativo, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes serão compostas por Presidente, Vice-Presidente e membros.

**Art. 38** - Recebidas as indicações, o Presidente as homologará, considerando-se automaticamente empossados os membros indicados.

**Art. 39** - Dentro do prazo de três dias úteis depois de homologada, a comissão reunir-se-á para eleger seu Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único - Se nesse prazo não for realizada a eleição, assumirá a Presidência, até a eleição, o membro mais idoso dentre os componentes da Comissão, o qual também substituirá o Presidente e Vice-Presidente eleitos em suas ausências ou impedimento.

## Seção I

### Da Comissão de Legislação e Justiça

**Art. 40** - Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1.º - É obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento ou que sejam de competência exclusiva de outra comissão permanente.

§ 2.º - Concluindo a Comissão de Legislação e Justiça pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação do processo que seguirá para pauta na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

## Seção II

### Da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Políticas Públicas

**Art. 41** - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Políticas Públicas manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu mérito, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, além de:

Digitalizado com CamScanner





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA - ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

16

I - a analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

II - analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;

III - solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;

IV - acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas da Comissão Executiva, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria específica, nos termos do seu Regulamento Interno;

V - solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

VI - exarar parecer sobre matéria atinente a servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos, fixação ou alteração de sua remuneração, matéria que diga respeito à prestação de serviços públicos, diretamente pela Diretoria de Informática do Município ou em regime de concessão ou permissão, criação, organização e atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal e alienação de bens;

VII - exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos;

VIII - exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

IX - exarar parecer sobre matéria atinente ao exercício dos direitos humanos, aos inerentes à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e dos portadores de necessidades especiais;

X - exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação, nutrição, práticas esportivas e de lazer;

XI - exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

XII - exarar parecer sobre matérias relacionadas a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às edificações, vias e espaços públicos, transporte, mobiliário, equipamentos urbanos e sistemas e meios de comunicação, bem como de assuntos relacionados à mobilidade urbana em geral.

XIII - realizar audiência pública para debater matérias legislativas ou assuntos atinentes à competência da comissão, com a anuência da maioria de seus membros.

### Seção III

*Dos Presidentes das Comissões Permanentes*

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

17

**Art. 42** - Compete aos Presidentes das Comissões:

I - determinar o dia das reuniões ordinárias da Comissão, dando disso ciência à Mesa;

II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e, respeitando critério de rodízio de distribuição,

designar-lhe relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - solicitar à Presidência da Câmara a designação de data para realização de audiências públicas, comunicando o objeto da audiência que deve estar vinculado à competência da Comissão.

§ 1.º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2.º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

#### *Seção IV Das Reuniões*

**Art. 43** - A Comissão Permanente, logo que constituída, reunir-se-á, para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre o dia e hora de reunião e a ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo único - Não havendo acordo para a escolha do Presidente da comissão, far-se-á eleição entre os seus integrantes e, persistindo o empate, será eleito Presidente o Vereador mais votado na eleição à Câmara Municipal.

#### *Seção V Dos Prazos*

**Art. 44** - As proposições normais serão encaminhadas à comissão, pelo Presidente da Câmara, no prazo máximo de 3 (três) dias do seu recebimento, e as de urgência, dentro de vinte e quatro horas, após serem lidas no Expediente.

§ 1.º - Na comissão, as proposições cumprirão os seguintes prazos:

I - recebido qualquer processo, o presidente da comissão, no prazo de até 2 (dois) dias, designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

II - para análise e emissão de parecer, 20 (vinte) dias. Se a comissão julgar necessário, o prazo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, que dependerá da anuência do Plenário;

III - os líderes poderão solicitar análise e parecer em regime de urgência, que dependerá de deliberação do Plenário. Se aprovado, a comissão terá que apresentar o parecer no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sendo a proposição encaminhada para votação na sessão ordinária subsequente.

§ 2.º - O relator designado terá os seguintes prazos para apresentação do seu parecer:

I - até 48 (quarenta e oito) horas nas proposições em regime de urgência;

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

18

II - até 10 (dez) dias nas demais proposições.

§ 3º - O prazo para os projetos de códigos será de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser aumentado por mais 15 (quinze), após deliberação do Plenário.

#### *Seção VI Dos Pareceres*

**Art. 45** - Parecer é o pronunciamento oficial da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - O parecer será redigido de forma entendível e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.

III - decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§ 2º - Os pareceres orais dados em Plenário, bem como suas retificações, nos casos expressos neste Regimento Interno, obedecerão às seguintes normas:

I - O Presidente da Câmara Municipal convidará o Presidente da comissão a relatar ou designar relator para a proposição;

II - O Presidente da comissão ou o relator designado dará o parecer e, se não houver qualquer manifestação contrária por parte dos demais membros da comissão presentes no momento no Plenário, o parecer será tido como o parecer da comissão;

III - havendo manifestação contrária imediata de qualquer membro de comissão presente no Plenário, o Presidente da Câmara Municipal tomará os votos dos membros da comissão presentes no Plenário, sendo considerado como parecer o resultado da maioria dos votos obtidos;

IV - será assegurado ao membro da comissão que votou contrário tempo de três minutos para prolar seu voto em separado;

§ 3º - O voto, em face da manifestação do relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito, das razões que fundamentam, em separado.

§ 4º - Voto em separado acompanhado pela maioria da comissão, passa a constituir o seu parecer.

§ 5º - A simples aposição da assinatura sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 6º - Em caso de empate, prevalecerá o voto do relator.

§ 7º - O voto do relator não escolhido pela maioria da comissão constituirá "voto vencido".

#### *Seção VII Das Atas das Reuniões*

**Art. 46** - A ata da comissão deverá conter:

I - local e hora da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e o dos ausentes, com ou sem justificativa;

III - relação das matérias distribuídas;

IV - votos favoráveis e contrários às matérias.

Parágrafo único - A ata da reunião anterior será lida e aprovada no início de cada reunião, sendo assinada pelo presidente e os membros da comissão.

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

19

## Capítulo III Das Comissões Temporárias

**Art. 47** - As Comissões Temporárias são de caráter especial, extinguinto-se ao término da Legislatura, por decurso de prazo ou logo que tenham alcançado o seu objetivo.

Parágrafo único - As Comissões Temporárias são:

- I - de Estudos;
- II - Parlamentar de Inquérito;
- III - Processante;
- IV - de Representação.

**Art. 48** - A proposição para formação da Comissão Temporária indicará, fundamentalmente, a finalidade, o número de membros que deverão compor e o prazo de sua duração.

§ 1º - Aplicam-se, para o funcionamento das Comissões Temporárias, os mesmos dispositivos que regulam as Comissões Permanentes.

§ 2º - A reunião de instalação será presidida pelo vereador mais idoso, entre os componentes da comissão, este procederá imediatamente à eleição do presidente, vice-presidente e o relator.

§ 3º - Não será constituída Comissão Temporária para tratar de assunto de competência específica das Comissões Permanentes.

§ 4º - Se a Comissão Temporária deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário aprovar, em tempo hábil, a prorrogação do prazo solicitado inicialmente.

### Seção I Das Comissões de Estudos

**Art. 49** - Comissões de Estudos, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta, são aquelas que se destinam à:

- I - elaboração e apreciação de estudos sobre problemas municipais;
- II - tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

### Seção II Da Comissão Parlamentar de Inquérito

**Art. 50** - As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos da alínea "a" do art. 25 da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão à apuração de denúncias ou de fatos determinados que se incluam na competência municipal.

Parágrafo único - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além das atribuições previstas para as Comissões Permanentes, em matérias de interesse do Município.

**Art. 51** - A proposta de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, não sendo objeto de parecer ou votação em Plenário.

§ 1º - Na portaria de criação da comissão, deverá constar o nome dos Vereadores, sendo no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco), a finalidade e o prazo de funcionamento.

§ 2º - A reunião de instalação será presidida pelo vereador mais idoso, entre os componentes da comissão, que procederá imediatamente à eleição do presidente, vice-presidente e

7  
Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

20

o relator.

§ 3.º - No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 4.º - Não se constituirão outras Comissões Parlamentares de Inquérito enquanto uma estiver funcionando.

§ 5.º - A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de Relatório que, conforme o caso, conterá sugestões, recomendações à autoridade administrativa competente, terminará pela apresentação de projeto, ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

### Seção III

#### Das Comissões de Representação

**Art. 52** - As Comissões de Representação, sob designação da Mesa Diretora, têm por finalidade:

I - representar a Câmara, em atos externos, de caráter social ou cultural, congressos e outros eventos similares;

II - atuar durante o recesso do Poder Legislativo.

### Seção IV

#### Das Comissões Processantes

**Art. 53** - As Comissões Processantes destinam-se:

I - a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas neste regimento culminantes com destituição;

II - a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infração punível com perda do mandato e em caso de sentença criminal que não tenha determinado a perda do mandato;

III - a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, por infração político-administrativa.

**Art. 54** - As Comissões Processantes serão compostas de três (3) a cinco (5) membros sorteados entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º Considera-se impedido o Vereador denunciante, nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, e os Vereadores subscritores da representação, bem como os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso I.

§ 2º Cabe aos membros da Comissão Processante, imediatamente após sua constituição, eleger Presidente e Relator.

**Art. 55** - Constituída a Comissão Processante, cabe-lhe requisitar, por intermédio da 1ª Secretaria, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

Digitalizado com CamScanner





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

21

## TÍTULO VI DAS SESSÕES PLENÁRIAS

### Capítulo I Das Disposições Gerais

**Art. 56** - As Sessões da Câmara são:

I - Ordinárias, as realizadas no horário regimental para o exercício das atividades específicas do Poder Legislativo e para trato de proposições que lhe são submetidas;

II - Extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias, com as mesmas atribuições destas;

III - Especiais, para apreciar, ouvir autoridades e para outras finalidades definidas neste Regimento;

IV - Solenes, as realizadas para grandes comemorações, posse, homenagens especiais e instalação dos trabalhos legislativos;

V - Secretas, quando convocadas pela maioria dos Vereadores, para tratar de assunto de alta relevância.

**Art. 57** – Tribuna Livre é o espaço assegurado ao povo de Itatuba, para debater assunto de interesse público.

**Art. 58** - A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, em dois períodos de Sessões Legislativas, de 20 (vinte) de fevereiro a 20 (vinte) de junho e de 20 (vinte) de julho a 20 (vinte) de dezembro, sempre às 20:00 horas da sexta-feira.

### Seção I Das Sessões Ordinárias

#### Subseção I Disposições Preliminares

**Art. 59** - As sessões ordinárias serão realizadas após a constatação de verificação da presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Casa, e terão normalmente a duração máxima de duas horas, ressalvados os acréscimos regimentais. Não havendo número legal para a abertura dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, ou quem o estiver substituindo, o Presidente aguardará, por um prazo de 15 (quinze) minutos, para que haja quórum; persistindo a situação, a sessão será tida como declaratória.

Parágrafo único - A verificação de presença dos Vereadores em plenário só poderá ser registrada pelo próprio edil, através do registro de presenças, sob a supervisão do 1º Secretário, e se este não estiver presente, pelo 2º Secretário. O Vereador que, injustificadamente não comparecer à sessão ordinária, deixará de perceber por falta, 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração mensal.

**Art. 60** - As Sessões Ordinárias serão compostas das seguintes partes:

I – Expediente em Mesa;

II - Grande Expediente;

III - Ordem do Dia;

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Itatuba-PB-DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO –Criado pela Lei Municipal de n.º249, 30 de dezembro 1999

E-Mail: pm\_itatuba@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE DIOGO ALENCAR MARTINS - 20/09/2023 15:14:44

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309201514439350000074815172>

Número do documento: 2309201514439350000074815172

Num. 79478029 - Pág. 22



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

22

## *Subseção II Do Expediente em Mesa*

**Art. 61** - O Expediente em Mesa, com duração de vinte minutos, será destinado à leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior, à leitura de documentos procedentes do Executivo, de outras origens, requerimentos apresentados pelos Vereadores nas sessões anteriores para serem discutidos ou votados.

§ 1.º - Por solicitação de qualquer Vereador, serão fornecidas cópias dos documentos apresentados no expediente.

§ 2.º - Estando ausente o Vereador autor da propositura, será o requerimento retirado da votação e incluído na próxima sessão, e assim sucessivamente.

**Art. 62** - Dado conhecimento das matérias do expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante 2 (dois) minutos, improrrogáveis, a cada inscrito, a fim de tecer comentários a respeito da matéria apresentada no Expediente.

## *Subseção III Grande Expediente*

**Art. 63** - O Grande Expediente terá início após o Expediente em Mesa e terá a duração máxima de 70 (setenta) minutos, prorrogáveis de acordo com as disposições deste Regimento, destinado ao pronunciamento dos Vereadores inscritos.

§ 1.º - Cada Vereador, inscrito em livro especial, assinando o seu nome, poderá usar da palavra, durante 08 (oito) minutos, improrrogáveis, a fim de apresentar projetos e/ou requerimentos e de tratar de assuntos de livre escolha, sendo permitidos apartes, que terão a duração máxima de 01 (um) minuto, incluído no tempo destinado ao orador, observando-se a quantidade de oradores inscritos e o horário regimental para encerramento das sessões.

§ 2.º - É facultado ao Vereador inscrito ceder o seu tempo, total ou parcial, a outro parlamentar inscrito para falar no Grande Expediente, desde que o mesmo seja o próximo na relação de inscritos e que o Vereador cedente esteja presente no Plenário.

§ 3.º - As inscrições dos oradores para o Grande Expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 4.º - O Vereador que estiver inscrito para falar e não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista de oradores e, se ainda restar tempo, considerando o horário regimental para o encerramento da sessão e quantidade de parlamentares inscritos.

§ 5.º - Aqueles Vereadores que, inscritos, não tenham realizado seu pronunciamento em virtude do término do Grande Expediente, terão preferência na ordem da lista de oradores para Sessão Ordinária seguinte.

## *Subseção IV Ordem do Dia*

**Art. 64** - A Ordem do Dia se destina a discutir, encaminhar e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário.

**Art. 65** - Anunciada a Ordem do Dia, proceder-se-á à verificação do "quórum", que deverá contar com a presença mínima da maioria absoluta dos Vereadores.

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA - ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade**.

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

23

**Art. 66** - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 30 (trinta) minutos do início das sessões.

§ 1º - O Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador e deliberação do Plenário.

§ 2º - Não será admitida a discussão e a votação de projetos sem a prévia manifestação das comissões, salvo os que estiverem com prazos vencidos.

§ 3º - O projeto incluído na pauta em regime de urgência poderá ter parecer oral das Comissões, admitindo-se, ainda, as manifestações emitidas em um único instrumento escrito, exigindo-se a presença, no Plenário, da maioria dos membros da Comissão.

## *Seção II Das Sessões Extraordinárias*

**Art. 67** - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara, após decisão dos líderes, ou a requerimento da maioria dos Vereadores, sempre que houver matéria de interesse público relevante e urgente a ser deliberada.

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos, feriados e períodos de recesso da Câmara, o local será o plenário da Câmara e se, por qualquer razão, não tiver condição, a Mesa decidirá o novo local.

## *Seção III Das Sessões Solenes*

**Art. 68** - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para assunto do interesse do público em geral para a discussão como:

I - inaugurar a Legislatura e as Sessões Legislativas;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - conceder título de cidadão honorário nos termos do disposto do inciso XIV do art. 13 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Nas sessões solenes, haverá hora marcada para o seu início, não havendo tempo determinado para o seu encerramento.

## *Seção IV Das Sessões Especiais*

**Art. 69** - As sessões especiais destinam-se a:

I - ouvir e debater com o Prefeito do Município, Secretário Municipal quando convocado pela Câmara, nos termos do art. 13, inciso XII da Lei Orgânica do Município;

II - debater com qualquer segmento da sociedade seja governamental ou não, assuntos de interesse da comunidade, desde que requerido por um Vereador.

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

24

## Seção V Das Sessões Secretas

**Art. 70** - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada por 2/3 dos seus membros, com a indicação precisa de seu objetivo.

§ 1º - Para iniciar a sessão secreta, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da Casa.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido, ao Vereador que houver participado dos debates, trazer seu discurso escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de ser encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

## Seção VI Da Tribuna livre

**Art. 71** - Instalada com qualquer número de vereador destina-se a:

I - assegurar a palavra ao povo;

II - debater com qualquer cidadão ou segmento da sociedade, seja governamental ou não, assuntos de interesse da comunidade.

§ 1º - A inscrição do cidadão para o uso da palavra, deverá ser feita através de requerimento encaminhado à Mesa.

§ 2º - Logo após o encerramento da ordem do dia, poderá ser aberto, por quinze minutos, espaço para a tribuna livre.

§ 3º - Apenas uma pessoa fará uso da palavra, não sendo permitida participação de representantes de partidos políticos, candidatos a cargo eletivo ou integrante de chapas aprovadas em convenção partidária.

## Capítulo II Das Discussões e Deliberações

### Seção I Das Discussões

**Art. 72** - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Sessões Ordinárias.

§ 1º - A Emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo e anteprojeto do Executivo, passarão, obrigatoriamente, por discussões em Plenário.

§ 2º - Terão apenas uma discussão os requerimentos, as indicações sujeitas a debates, os recursos contra pareceres das comissões e atos do Presidente da Câmara, o projeto de decreto legislativo sobre a prestação de contas do Prefeito, os vetos e os projetos de resolução propostos por comissões de inquérito.

§ 3º - Os projetos de lei, projetos legislativos, anteprojeto do Executivo e emenda à Lei

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade**.

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

25

Orgânica terão duas discussões.

**Art. 73** - Na primeira discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas, caso estes tenham sido rejeitados nas comissões.

§ 1.º - Apresentado o substitutivo pela comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará ou não sobre a suspensão da discussão para envio à comissão competente.

§ 2.º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3.º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas, encaminhado ao Prefeito para sanção ou veto, total ou parcial, do projeto.

**Art. 74** - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações regimentais.

**Art. 75** - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificações ou impugnação da ata;

II - no Expediente em Mesa e no Grande Expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - na Ordem do Dia, para discutir matéria em debate;

IV - para apartear na forma regimental;

V - para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar

esclarecimentos da presidência sobre a ordem dos trabalhos:

VI - para encaminhar a votação;

VII - para justificar o seu voto;

VIII - para apresentar proposições na forma regimental;

IX - para justificar urgência de requerimento.

**Art. 76** - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência, comunicação importante à Câmara, recepção de visitantes;

II - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

III - para atender questão de ordem regimental;

IV - para determinar a retirada da ata de expressões indignas proferidas pelo orador.

## Seção II

### *Dos Apartes e da Questão de Encaminhamentos dos Trabalhos*

**Art. 77** - Aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimentos relativos ao assunto.

§ 1º - Só será permitido aparte com a licença expressa do orador.

§ 2º - O aparte deve ser solicitado em termo cortês e em pé, não podendo exceder de 1 (um) minuto, incluído no tempo destinado ao orador.

§ 3º - Não será permitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - durante o discurso de autoridades convidadas ou convocadas pela Câmara;

III - ao orador da Tribuna Livre;

IV - quando o orador estiver suscitando: questão de ordem, reclamação, encaminhamento de votação, parecer oral.

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

26

§ 4.º - Qualquer Vereador poderá solicitar uma questão de encaminhamento, para fazer comunicado ou solicitação à Mesa, bem como sugerir ou discordar da forma como a Mesa Diretora vem conduzindo os trabalhos da Casa.

§ 5.º - As questões de encaminhamento só poderão ser solicitadas nas discussões das proposições na Ordem do Dia e no intervalo dos Vereadores inscritos no Grande Expediente, pelo tempo de 01 (um) minuto.

§ 6.º - Compete ao Presidente da Câmara Municipal resolver soberanamente sobre as questões de encaminhamento.

#### Seção III

##### Do Adiamento da Discussão

**Art. 78** - O adiamento da discussão de qualquer propositura estará sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto à Mesa, no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta, pelo autor ou líder de partido ou bancada.

§ 1º - No caso de o adiamento ser objeto do pedido de vista, não estará sujeito a solicitação à Mesa no início da Ordem do Dia e, sim, por ocasião do debate, que será submetido à deliberação do Plenário com a sua devolução nunca superior a 01 (uma) sessão.

§ 2º - Não admite adiamento de discussão a proposição de regime de urgência, salvo se requerido por 50% (cinquenta por cento) dos Vereadores, ou líderes que representem esse número, por prazo não excedente a uma sessão.

#### Seção IV

##### Do Encerramento de Discussão

**Art. 79** - O encerramento de discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores inscritos, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Presidente.

### Capítulo III

#### Das Votações

##### Seção I

##### Disposições Preliminares

**Art. 80** - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

**Art. 81** - A votação da matéria constante da Ordem do Dia somente poderá ser efetivada por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 82** - Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - Códigos;
- III - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- IV - Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais;
- V - demais projetos de Lei Complementar;

Digitalizado com CamScanner





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

27

- VI - veto total ou parcial a Projetos de Lei;
- VII - matéria constante de Projeto de Lei rejeitado;
- VIII - as emendas que tratam dos itens acima.

**Art. 83** - Dependência de voto favorável da maioria qualificada, 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara as deliberações sobre:

- I - Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa;
- III - admissibilidade da acusação contra o Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador pela prática de infrações político-administrativas.

**Art. 84** - O Presidente da Câmara só poderá votar nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa;
- II - quando houver empate;
- III - quando da apreciação das matérias expressamente indicadas na Lei Orgânica do Município;

**Art. 85** - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá, se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso das votações, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

## *Seção II Dos Processos de Votação*

**Art. 86** - A matéria será considerada em votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão e liberar a votação que poderá ser nominal ou simbólica.

§ 1º - A votação nominal far-se-á pelo declínio do voto, após feita chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder "sim" ou "não", conforme forem favoráveis ou contrários à proposição, anotado as respectivas respostas na competente lista, o Presidente proclamará o resultado.

§ 2º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados após o Presidente convidar os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto para indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria, e disporá de 01 (um) minuto, sendo vedados apartes.

**Art. 87** - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao executivo, registrados em livro próprio e arquivados nos arquivos da Câmara.

## **Capítulo IV Da Questão de Ordem**

**Art. 88** - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do regimento, sua aplicação ou legalidade.

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

28

§ 1.º - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 2.º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, pelo prazo de 01 (um) minuto.

**Art. 89** - Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida, nem falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez.

## Capítulo V

Das Atas das Sessões

**Art. 90** - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

**Art. 91** - A ata da sessão anterior ficará, antes da sessão, à disposição dos Vereadores para verificação.

§ 1.º - Ao iniciar-se a sessão, o Presidente determinará ao 1.º secretário proceder à leitura, colocando em seguida a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, em votação, sendo necessária a presença de maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2.º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

**Art. 92** - A ata da última Sessão Legislativa de cada Legislatura será redigida e submetida à discussão e aprovação, com qualquer número de Vereadores presentes.

## Capítulo VI

Da Prejudicialidade das proposições

**Art. 93** - Será considerada prejudicada:

I - a proposição da mesma natureza e objeto de outra em tramitação;

II - a proposição principal com as emendas, pela aprovação de substitutivo;

III - a emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada;

IV - a emenda de conteúdo igual ou contrário a de outra aprovada.

Parágrafo único - A prejudicialidade será declarada, de ofício, pelo Presidente ou a requerimento de Vereador.

## TÍTULO VII

DOS VEREADORES

### Capítulo I

Do Exercício do Mandato

**Art. 94** - Os Vereadores são representantes do povo, investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura de 4 (quatro) anos. O Vereador é o mais próximo representante do povo, a quem pertence o poder.

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Itatuba-PB—DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO—Criado pela Lei Municipal de n.º249, 30 de dezembro 1999

E-Mail: pm\_itatuba@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE DIOGO ALENCAR MARTINS - 20/09/2023 15:14:44

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309201514439350000074815172>

Número do documento: 2309201514439350000074815172

Num. 79478029 - Pág. 29





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

29

## Capítulo II

Dos Direitos e Deveres dos Vereadores

### Seção I

Dos Direitos

**Art. 95** - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

**Art. 96** - São direitos do Vereador:

- I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;
- III - participar das Comissões Permanentes e Temporárias para as quais for designado, e desempenhar missão quando autorizado pela Presidência;
- IV - fazer uso da palavra;
- V - investir-se nas funções de Secretário do Município ou do Estado, previsto na alínea "a", Art. 23, da Lei Orgânica do Município;
- VII - Votar e ser votado para eleição da Mesa e das Comissões Permanentes.

### Seção II

Dos Deveres

**Art. 97** - São obrigações e deveres dos Vereadores:

- I - Respeitar a Constituição Federal e a Constituição Estadual da Paraíba, a Lei Orgânica do Município de Itatuba e o Regimento Interno desta Casa;
- II - desincompatibilizar-se, quando necessário, e fazer declaração de bens, no ato da posse;
- III - comparecer convenientemente trajado, na hora pré-fixada, às sessões, e comportar-se em Plenário com respeito;
- IV - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tenham interesse pessoal na mesma, caso em que estará impedido de votar sob pena de nulidade da votação.
- V - residir no território do Município, salvo com autorização da Câmara.
- VII - proceder de modo compatível com a dignidade da Câmara e não faltar com o decoro na sua conduta pública, respeitando os princípios éticos e as regras básicas do decoro.
- VIII - comunicar sua ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões, e se a ausência for por motivo de doença, apresentar o respectivo atestado médico;
- IX - Obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- X - Não portar arma em Plenário, ou qualquer dependência da Câmara;
- XI - Conhecer e observar o que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara.

### Seção III

Das Proibições

**Art. 98** - O Vereador não poderá, observando-se também o que preceitua a art. 21 da Lei Orgânica Municipal:

- I - desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa

Digitalizado com CamScanner





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade**.

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

30

pública, sociedade de economia mista ou empresa que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam admissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

c) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

d) patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas, ou que seja interessada qualquer das pessoas ou entidades referidas no inciso I, a;

Parágrafo único - Excetuam-se da vedação do inciso II os cargos de Secretário de Estado ou Município, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

**Art. 99** - Nos limites do seu Município, os Vereadores não poderão ser presos, nem processados criminalmente por opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

#### *Seção IV Das Punições*

**Art. 100** - Sempre que o Vereador cometer dentro do recinto da Câmara atos ilegais e excesso, deverá, imediatamente, o Presidente tomar as seguintes providências:

I - advertência;

II - advertência em plenário;

III - cassação da palavra, se o fato ocorrer dentro do plenário;

IV - retirada do plenário e/ou do recinto da Câmara.

Parágrafo único - O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato, ou praticar ato que afete sua dignidade ou de outrem, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

#### **Capítulo III**

##### *Das Faltas, da Licença e da Substituição*

**Art. 101** - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias e não assinar o livro de ponto nos momentos definidos neste regimento, bem como ao que faltar às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo por motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se justos os seguintes motivos: doença, luto, casamento, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º - A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara ou da comissão a que pertença.

**Art. 102** - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em face de licença gestante ou paternidade;

III - para desempenhar missões de caráter oficial e temporárias de interesse do Município, pelo prazo de até 30 dias;

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA - ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

31

IV - para cuidar de interesse pessoal, ficando suspenso o recebimento de seu subsídio de Vereador;

V - para assumir o cargo de Ministro, de Secretário ou Secretário Adjunto de Estado ou de Município, Dirigente Máximo de Autarquias, Fundações, Empresas e Sociedade de Economia Mista da União, Estado ou Município;

VI - para assumir, na condição de suplente de cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, ficando suspenso o recebimento da sua remuneração de Vereador.

§1º - A apresentação do pedido de licença se dará no expediente das sessões, e serão publicados através de portaria.

§2º - O Vereador investido nos cargos do item V, poderá optar pelo subsídio do mandato ou do cargo que ocupará.

**Art. 103** - Somente se convocará suplentes nos casos de vaga em virtude de morte, renúncia, e licenças gestante, para tratamento de saúde e interesses particulares, desde que a duração da licença for superior a 60 (sessenta) dias.

§1º - Nos períodos de licença superior ou igual a 30 (trinta) dias, o atestado médico deverá ser fornecido por junta médica da Câmara.

§2º - Quando a licença for para tratar de interesses pessoais, ela se dará sem percepção dos vencimentos.

#### Capítulo IV

Da Remuneração

**Art. 104** - O detentor de mandato, será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer participação adicional, abono, valores de representação ou outra espécie remuneratória, conforme preceitua o Art. 37, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1.º - Os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, respeitado o limite estabelecido no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 2.º - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara, para fora do município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, na forma da lei.

**Art. 105** - Ao investir-se no mandato de Vereador, o servidor público federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, terá que ter cumprido o disposto no Art. 64 da Lei Orgânica do Município de Itatuba.

#### Capítulo V

Da Perda do Mandato e da Extinção

**Art. 106** - As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

- I - Falecimento;
- II - Renúncia;
- III - Perda de mandato.

**Art. 107** - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida, por escrito, à Mesa, independentemente da aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável, depois de lida no expediente e publicada no Diário Oficial do Município.

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

32

§ 1.º - Considera-se também haver renunciado, independentemente de requerimento:

I - O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - O suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2.º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

**Art. 108 - Perde o mandato o Vereador:**

I - que infringir qualquer das proibições constantes do Art. 22 da Lei Orgânica do Município;

II - por cassação dos direitos políticos, ou quando a Justiça eleitoral o decretar;

III - por condenação criminal em sentença transitada em julgado que implique em restrição à liberdade de locomoção;

IV - que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, à terça parte das sessões ordinárias durante o período legislativo, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

V - que incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

VI - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VII - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar.

§ 1.º - Nos casos que infringir o art. 22 da Lei Orgânica do Município e acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda será decidida pela Câmara, por "quorum" de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I e III, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

**Art. 109 - Extingue-se ou dar-se-á a perda do mandato do Vereador, ainda, entre outros, nos seguintes casos:**

I - quando ocorrer falecimento, ou renúncia por escrito;

II - quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

**Art. 110 - Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extinto do mandato de Vereador, de acordo com o previsto no Art. 22 da Lei Orgânica do Município, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar em ata a declaração da vacância do cargo do Vereador, convocando seu suplente.**

**Art. 111 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.**

§ 1.º - Se, decorridos 90 (noventa) dias da acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 2.º - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.

§ 3.º - Ocorrida a cassação, o Presidente convocará de imediato o respectivo suplente.

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

33

## TÍTULO VIII DO PLENÁRIO E DAS PROPOSIÇÕES

### Capítulo I Das Disposições Preliminares

**Art. 112** - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara e se constitui pelos Vereadores em exercício em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.

§ 1.º - Quórum é o número legal ou regimental previsto para a realização de determinados atos da Câmara.

§ 2.º - Integra o Plenário o suplente de Vereador, regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 3.º - O Presidente da Câmara não integra o Plenário quando estiver substituindo o Prefeito.

**Art. 113** - Toda matéria sujeita à apreciação do Plenário, de iniciativa do Vereador, das Comissões, da Mesa, da Presidência da Câmara e do Prefeito Municipal, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I – projetos de:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) projetos de lei complementar
- c) projeto de lei ordinária;
- d) projetos de resolução
- e) decretos legislativos;

II - indicações;

III - requerimentos;

IV) Emendas;

V) recursos.

VI) Vetos

VII) Medida Provisória

VIII) Códigos

§ 1º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos e, quando sujeita à leitura, exceto as emendas, deverá conter ementa de seu objetivo.

§ 2º - As proposições que não forem ultimadas na sessão legislativa serão arquivadas, exceto os projetos de lei ou resolução, oriundos do Executivo, da Mesa, ou das comissões da Câmara, sobre os quais deverá o Plenário ser consultado a respeito.

§ 3º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental na sessão legislativa seguinte.

§ 4º - As proposições apresentadas em Plenário terão numeração por legislatura, em série específica.

**Art. 114** – O Presidente ou a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

III - que delegue a outro Poder atribuições privativas do legislativo;

Digitalizado com CamScanner





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

34

IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;

V - que trate de assunto idêntico ao de outra já em tramitação na Casa;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma Sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito ou quando subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores;

VII - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição.

VIII - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

IX - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos deste Regimento Interno;

**Art. 115** - Até o anúncio da votação, poderá ser requerida a retirada de proposição pelo seu autor, ou pela liderança do Prefeito, quando se tratar de matéria de iniciativa do Executivo Municipal.

§ 1º Se a matéria já recebeu parecer favorável da comissão competente ou foi submetida ao Plenário, a este compete à decisão.

§ 2º Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, e, vencidos os prazos regimentais, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador, a Mesa determinará a reconstituição da proposição respectiva e providenciará a sua tramitação.

§ 3º Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

## Capítulo II

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

**Art. 116** - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

**Art. 117** - A iniciativa de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município deve ser:

I - do Vereador, subscrita por 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

**Art. 118** - A proposta de emenda à Lei Orgânica permanecerá em pauta durante 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas para recebimento de emendas.

§ 1º - Após esse prazo, a proposta de que trata o "caput" deste artigo será encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça e à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Políticas Públicas, para, dentro de 15 (quinze) dias úteis, examinar e emitir o parecer sobre a constitucionalidade e o mérito da propositura e das emendas a ela apresentadas.

§ 2º - As Emendas poderão ser: substitutivas, modificativas, aditivas e supressivas.

**Art. 119** - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, no espaço de 10 (dez) dias considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

## Capítulo III

Dos Projetos

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade**.

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

35

**Art. 120** - Os projetos são proposituras com ementa elucidativa de seu objeto, articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos ou matéria em antagonismo ou sem relação com o que dispõe sua ementa, os quais deverão vir acompanhados de justificativa escrita ou oral.

Parágrafo único - A iniciativa de projetos na Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno, cabe:

- I - à Mesa da Câmara;
- II - ao Prefeito;
- III - às Comissões Permanentes;
- IV - ao Vereador;
- V - aos cidadãos, desde que encaminhada a um Vereador para proceder a sua formalização e apresentação.

**Art. 121** - Destinam-se os projetos:

I - de lei complementar, a regular matéria que complemente dispositivos da Lei Orgânica do Município;

II - de lei, a regular matéria de competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito;

III - de decreto legislativo, a regular as matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, com efeito externo, sem a sanção do Prefeito, tais como:

- a) autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;
- b) concessão de licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- c) julgamento das contas do Prefeito;
- d) julgamento da perda do mandato do Prefeito;
- e) fixação do subsídio de Vereador;
- f) solicitação de intervenção no Município;
- g) concessão de honorárias.

IV - de Resolução, destinados a regular matéria de competência privativa da Câmara Municipal, com caráter político, processual, legislativo ou administrativo, com efeito interno, ou quando deva a Câmara se pronunciar em casos concretos, como:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) matéria de natureza regimental;
- d) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;
- e) destituição da Mesa ou de seus membros;
- f) prestação de contas da Câmara.

§ 1º - É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo o que dispõe o art.85, §§ 3º e 4º, da Lei Orgânica do Município, e os projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 3º - Os projetos de resolução que criem ou alterem cargos nos serviços da Câmara serão votados em 2 (dois) turnos, com intervalos mínimos de quarenta e oito (48) horas entre eles.

**Art. 122** - Lido o projeto pelo Secretário, na hora do Expediente em Mesa, será encaminhado às comissões, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, o Presidente consultará o Plenário sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

36

**Art. 123** - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Temporárias, ou pela Mesa em assunto de sua competência, serão inclusos na Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo quando discutido e aprovado, em Plenário, requerimento, para que seja encaminhado à análise de outra comissão.

**Art. 124** - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ao Prefeito, que terá 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, para, se concordar, sancioná-lo e, se discordar, vetá-lo total ou parcialmente.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara a promulgação da lei.

**Art. 125** - Recebido, parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, o projeto será tido como rejeitado e será arquivado.

Parágrafo único - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

#### Capítulo IV Das Indicações

**Art. 126** - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo envio à Câmara de projeto de lei de sua competência privativa.

Parágrafo único - As indicações também poderão ser endereçadas às Comissões Permanentes, sugerindo que se manifestem acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

**Art. 127** - As indicações serão lidas na hora do Expediente em Mesa e, se aprovadas na Ordem do Dia, por maioria simples, serão encaminhadas ao Prefeito.

#### Capítulo V Dos Requerimentos

**Art. 128** - Requerimento é todo pedido dirigido ao Presidente sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Os requerimentos poderão ser orais ou escritos e poderão ser despachados de imediato pelo Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário.

#### Seção I Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente

**Art. 129** - Serão despachados de plano pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou sua desistência;
- II - verificação de quórum;
- III - permissão para falar fora da tribuna;
- IV - informações sobre os trabalhos da sessão ou a pauta da Ordem do Dia;
- V - "pela ordem", à observância de disposição regimental;
- VI - retificação de ata;
- VII - dispensa de leitura de matéria;
- VIII - interrupção de discurso de oradores nos casos que especifica este Regimento;

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Itatuba-PB-DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - Criado pela Lei Municipal de n.º249, 30 de dezembro 1999

E-Mail: pm\_itatuba@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE DIOGO ALENCAR MARTINS - 20/09/2023 15:14:44  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092015144393500000074815172>  
Número do documento: 23092015144393500000074815172

Num. 79478029 - Pág. 37



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA - ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

37

- IX - encerramento de discussão;
  - X - reconstituição de proposição, quando extraviadas;
  - XI - informações ao Prefeito ou a Secretários sobre assuntos referentes à administração;
  - XII - solicitação, pelo autor, da retirada de requerimento escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
  - XIII - solicitação, pelo autor, da retirada de proposição com parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário.
  - XIV - requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
  - XV - convocação, por vontade da maioria, de sessão extraordinária da Câmara;
  - XVI - inserção em ata de artigo de jornais ou revistas;
  - XVII - designação de relatores para proposições que tenham esgotados os prazos de tramitação nas Comissões;
  - XVIII - justificativa de falta do Vereador às sessões plenárias;
  - XIX - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade ou, ainda, por calamidade pública;
  - XX - licença para que um cidadão faça uso da palavra;
  - XXI - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
  - XXII - prorrogação do prazo para que os Secretários respondam os pedidos de informações.
- § 1.º - Serão necessariamente escritos os requerimentos que aludem os incisos XI, XIV e de XV a XXII deste artigo.
- § 2.º - Em caso de indeferimento por parte do Presidente, a pedido do autor, o Plenário poderá ser consultado, devendo a votação ser feita pelo processo simbólico.

## Seção II

### Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

- Art. 130** - Dependem de deliberação do Plenário os requerimentos orais ou escritos que solicitem:
- I - inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
  - II - adiamento de discussão ou votação de proposições;
  - III - constituição de comissões de estudos, processante e de representação;
  - IV - prorrogação da sessão e de conclusão dos trabalhos de comissões temporárias, nos termos deste Regimento;
  - V - preferência para votação de emenda;
  - VI - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
  - VII - manifestação de comissão sobre qualquer matéria de sua competência;
  - VIII - juntada ou desentranhamento de documentos;
  - IX - convocação de Secretário Municipal;
  - X - votos de aplausos, louvor, júbilo, solidariedade, congratulações e repúdio por ato ou acontecimento de alta significação;
  - XI - destaque da matéria para votação;
  - XII - encerramento de discussão, de acordo com o que prevê este Regimento;
  - XIII - solicitação para que projetos elaborados pela Mesa ou comissões tramitem em outra comissão;
  - XIV - desarquivamento de projetos;

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Itatuba-PB-DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - Criado pela Lei Municipal de n.º249, 30 de dezembro 1999

E-Mail: pm\_itatuba@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JOSE DIOGO ALENCAR MARTINS - 20/09/2023 15:14:44  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309201514439350000074815172>  
Número do documento: 2309201514439350000074815172

Num. 79478029 - Pág. 38



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

38

XV - dispensa de interstício regimental para redação final;

XVI – elaboração de ofício em nome Câmara Municipal para realização de obras, serviços e melhoramentos reclamados pelo interesse público dirigidos a qualquer autoridade competente para realizá-los.

§ 1º - Os requerimentos referidos nos incisos III, VI, IX, X, XIV e XVI do presente artigo serão necessariamente escritos.

§ 2º - Caso o ofício com as solicitações referidas no inciso XVI não seja respondido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o mesmo, poderá o requerimento com mesmo teor ser reapresentado por qualquer Vereador.

**Art. 131** - O requerimento de urgência, mencionado no inciso I do artigo anterior, não admite adiamento de votação.

§ 1º - A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 05 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 2º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas em conformidade com este Regimento.

§ 3º - Recusado o pedido de urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

**Art. 132** - A Câmara poderá solicitar ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos demais dirigentes de órgãos municipais, quaisquer informações e documentos sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 133** - Solicitado o pedido de informação, o Presidente da Câmara encaminhará ofício ao Prefeito, Secretário, ou dirigente de órgão da administração municipal comunicando o fato, tendo estes o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, contados da data do recebimento, para prestar as informações e/ou os documentos solicitados.

§ 1º - O pedido de prorrogação do prazo de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser encaminhado, pela autoridade que o solicitou, ao Presidente da Câmara, que dará conhecimento ao Plenário durante o Expediente em Mesa.

§ 2º - Caso o pedido de informações não seja atendido dentro do prazo máximo fixado neste artigo, o mesmo poderá ser reapresentado por qualquer Vereador.

## Capítulo VI

Dos Substitutos e Emendas

### Seção I

Do Substitutivo

**Art. 134** - Substitutivo é a proposição apresentada por um Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 2º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

### Seção II

Das Emendas

Digitalizado com CamScanner





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

39

**Art. 135** - Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou comissão visando alterar dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1.º - As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou ainda em projetos de autoria da Mesa, subscrita pela maioria dos seus membros.

§ 2.º - As emendas às propostas de leis orçamentárias serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 3.º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação e Justiça, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

**Art. 136** - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva: é a que manda suprimir, em parte ou no todo, dispositivo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva: é a que altera substancialmente, substituindo dispositivo projeto.

§ 3º - Emenda aditiva: é a que deve acrescentar dispositivo ao projeto.

§ 4º - Emenda modificada: é a que se muda apenas a redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea, item, sem alterar a sua substância.

**Art. 137** - A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

**Art. 138** - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivos ou emendas estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que rejeitar a proposição caberá ao autor da mesma.

**Art. 139** - Depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, as emendas serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto às de autoria de comissão, que terão preferência.

## Capítulo VII Dos Recursos

**Art. 140** - Recurso é o meio de provocar no Plenário a modificação de decisão tida como desfavorável, por ato da Mesa, da Presidência ou das comissões.

§ 1º - O recurso deverá ser feito por escrito, com justificativa, encaminhado à Mesa, para decisão do Plenário, ouvida a Comissão de Legislação e Justiça.

§ 2º - O recurso será discutido pelo autor e pelo membro da Casa cujo ato está sendo questionado, e sua votação se dará logo em seguida. Se aprovado o recurso, o Presidente deverá obedecer à decisão soberana do Plenário e cumpri-la sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

**Art. 141** - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

**Art. 142** - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

40

proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer das comissões competentes.

Parágrafo único - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

## Capítulo VIII Da Redação Final

**Art. 143** - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Legislação e Justiça para elaboração da redação final de acordo com a deliberação.

**Art. 144** - A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo o requerimento de dispensa do interstício regimental proposto e aprovado.

§ 1º - Accita a dispensa de interstício, a redação final será feita na mesma sessão pela comissão, com a maioria de seus membros;

§ 2º - Estando os titulares ausentes do Plenário, Presidente designará outros membros para fazer a redação final;

**Art. 145** - Assinalada incoerência, contradição ou incorreção na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do texto aprovado.

## Capítulo IX Da Sanção, do Veto e da Promulgação

**Art. 146** - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido para o Prefeito, o seu silêncio importará em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara a sua imediata promulgação.

§ 2º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro do prazo quinquenal.

§ 3º - Vetado o projeto, o Prefeito mandará publicar as razões do veto, no Diário Oficial do Município, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 4º - Devolvido o projeto vetado à Câmara, será ele submetido, dentro de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento ou da reabertura dos trabalhos legislativos, depois de apresentado o devido relatório, em regime de urgência, pela Comissão de Legislação e Justiça, para ser votado em discussão única, considerando-se derrubado o veto se o projeto obtiver o apoio da maioria dos Vereadores, mediante voto nominal. Sobre o veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação e Justiça.

§ 5º - Esgotado o prazo sem deliberação do Plenário, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais matérias até sua votação final.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito não promulgar a lei, dentro dos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara o fará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º - A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade**.

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

41

**Art. 147** - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.  
**Parágrafo único** - Os membros da Mesa não poderão, sob pena de destituição, recusarem-se a assinar os originais de que trata esse artigo.

## TÍTULO IX DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

### Capítulo I Das Leis Orçamentárias

**Art. 148** – As Leis Orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo são:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O Projeto do Plano Plurianual do município será encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro (até 31 de agosto) da primeira sessão legislativa e devolvido para a sanção até o encerramento desta sessão legislativa (até meados de dezembro).

§ 2º - O projeto lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (até 15 de abril) e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (final de junho).

§ 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município será encaminhado ao Legislativo até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro (até 31 de agosto) e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa (até meados de dezembro).

**Art. 149** - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, no primeiro período, e sem aprovação do projeto de Lei Orçamentária Anual, no segundo período.

**Parágrafo único** - A Câmara Municipal funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, até que sejam ultimadas as deliberações dos projetos mencionados no caput.

**Art. 150** - O não envio à Câmara Municipal do Projeto de lei orçamentária no prazo legalmente previsto, poderá implicar na elaboração, por esta Casa, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

**Art. 151** - Recebidos do Poder Executivo os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Proposta Orçamentária Anual na Secretaria desta Casa Legislativa, serão numerados independentemente de leitura e o Presidente da Câmara enviará no prazo de 3 (três) dias à Comissão de

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

42

Finanças, Orçamento, Obras e Políticas Públicas, que disponibilizará, via digital, a todos os Vereadores, se for o caso.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Políticas Públicas apresentará, no prazo de 7 (sete) dias do recebimento, resolução contendo:

I - prazo para programação de audiências públicas com entidades e autoridades da sociedade itatubense;

II - o prazo para entrega de Emendas por parte dos cidadãos e dos Vereadores;

III - o prazo para que o Relator possa dar o seu parecer sobre as Emendas e o projeto em epígrafe;

IV - o prazo que a Comissão terá para concluir o seu parecer e encaminhá-lo ao Plenário.

**Art. 152** - As audiência(s) pública(s) a que se refere o §1º, I, do artigo anterior, deste Regimento, acontecerão após ampla divulgação para a comunidade.

Parágrafo único - Enquanto não realizada(s) a(s) audiência(s) referida(s) no *caput* deste artigo, a proposição não poderá ser objeto de discussão e votação no Plenário.

**Art. 153** - A mensagem do Prefeito, enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual, somente será recebida enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Políticas Públicas, da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 154** - As Emendas aos Projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual deverão observar o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Políticas Públicas deverá apreciar as emendas aprovando ou rejeitando-as.

§ 2º - O autor da emenda rejeitada será oficialmente comunicado pelo relator do projeto da lei orçamentária.

§ 3º - A decisão da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Políticas Públicas sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 4º - Após o cumprimento dos §§2º e 3º deste artigo, o relator anexará as emendas ao projeto de lei orçamentária que logo será encaminhada para votação em plenário.

**Art. 155** - No processo de discussão do Projeto Lei do Orçamento Anual serão votadas primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

43

## Capítulo II

Da Tomada de Conta do Prefeito e da Mesa

**Art. 156** - As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal serão julgadas pela Câmara, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o Tribunal de Contas do Estado encaminhar o seu parecer prévio.

**Art. 157** - Encaminhado à Câmara Municipal o processo de prestação de contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente obrigatoriamente o incluirá no Expediente em Mesa por três sessões, mandará publicar no Diário Oficial do Município o parecer prévio do Tribunal de Contas e distribuirá a matéria à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Políticas Públicas para que dê o seu parecer.

§ 1º - Recebida a proposição em tela, o presidente da comissão realizará sorteio para escolher o relator, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar as diligências que julgar cabíveis, solicitando, se necessário, através da Mesa, informações dos órgãos públicos.

§ 2º - Aprovado o parecer do relator, a comissão elaborará projeto de decreto legislativo, para as contas do Executivo, e de resolução, para as contas da Câmara, e encaminhará ao Plenário para que seja votado dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Somente por deliberação de dois terços da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

**Art. 158** - Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

**Art. 159** - A Mesa da Câmara Municipal reservará um local no recinto da Casa para que qualquer cidadão possa ter acesso às contas dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme o art. 44 da Lei Orgânica do Município.

## Capítulo III

Dos Códigos

**Art. 160** - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

**Art. 161** - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação e Justiça.

Parágrafo único - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à comissão emendas a respeito, e a mesma terá mais de 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

**Art. 162** - Na discussão, o projeto será discutido e votado por artigos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1.º - A aprovação do código dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 2.º - Depois de aprovado, o código será encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município.

Digitalizado com CamScanner





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

44

## Capítulo IV Das Honorarias

**Art. 163** - A Câmara Municipal, através de decreto legislativo, poderá conferir as seguintes honorarias:

- I - Título de Cidadão de Itatuba;
- II - Título de Cidadão Benemérito;

**Art. 164** - A honraria prevista no artigo anterior, inciso I, será concedida a personalidades e instituições, nacionais e estrangeiras, que, comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município de Itatuba ou ao Estado da Paraíba.

**Art. 165** - A honraria prevista no artigo anterior, inciso II, será concedida a personalidades nascidas em Itatuba as quais tenham prestado relevantes serviços ao município.

§ 1º - Quando o autor da propositura não mais ocupar a vereança, parte do homenageado a escolha entre os Vereadores em exercício, para fazer a saudação.

§ 2º - Cada pessoa só poderá ser homenageada com apenas 01 (uma) honraria prevista no artigo 164.

**Art. 166** - Cada Vereador só terá direito a apresentar, em cada Sessão Legislativa, 05 (cinco) projetos de concessão de honorarias.

## Capítulo V Da Audiência Pública

**Art. 167** - Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa e trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

**Art. 168** - Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao presidente da comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião, concedendo a cada participante, tempo de 5 (cinco) minutos, limitando-se ao tema em questão.

§ 2º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos.

**Art. 169** - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

## TÍTULO X DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

### Capítulo I Dos Serviços Administrativos

**Art. 170** - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamento especial, aprovados pela mesma, cabendo ao Presidente e ao 1º secretário:

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA – ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

45

- I - comandar os serviços administrativos da Câmara;
- II - fiscalizar os serviços de correspondências, atos da Mesa, registros de leis, controle das Atas, atividades administrativas e legislativas;

**Art. 171** - A criação de cargos, neste poder, será feita por lei específica, necessitando para sua aprovação da maioria absoluta dos seus membros.

**Art. 172** - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 1º - Até 31 de março de cada ano, o Presidente encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas relativa ao exercício anterior.

§ 2º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e de licitações e contratos administrativos, em vigor para os três Poderes, e à legislação interna aplicável.

§ 3º - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial será coordenada e executada por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

**Art. 173** - O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

## TÍTULO XI DO REGIMENTO INTERNO

**Art. 174** - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente.

§ 1º - O projeto do Regimento Interno, depois de apresentado ao Plenário, será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça que, terá prazo de até 30 (trinta) dias, para emitir parecer, podendo os Vereadores, representação partidária ou bloco parlamentar, encaminhar emendas a respeito.

§ 2º - O projeto de resolução que altera o Regimento Interno poderá ser colocado em pauta para apreciação e votação na mesma sessão, caso tenha o número mínimo de assinatura da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 4º - A aprovação dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores que se efetivada o Regimento será encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município.

## TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 175** - Sob a presidência do Vereador eleito presidente para o primeiro biênio, em ato contínuo, havendo maioria absoluta, em caráter excepcional, será realizada, no dia 1º de janeiro de 2017, eleição para os membros da Mesa Diretora do segundo biênio, compreendendo o período de 2019 a 2020.

Parágrafo único - Os membros da Mesa eleitos para o segundo biênio tomarão posse no dia 1º de janeiro de 2019.

Digitalizado com CamScanner



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITATUBA - ESTADO DA PARAÍBA

Nº 354/2016

Prefeito: **Aron Rene Martins de Andrade.**

Criado através da **Lei n.º 249**, de 30 de dezembro de 1999.

46

**Art. 176** - Os prazos previstos neste Regimento Interno, não correm durante os períodos de recesso parlamentar.

**Art. 177** - Ficam mantidos, nesta segunda Sessão Legislativa, o número vigente e a composição das Comissões Permanentes.

## TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 178** - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados na Resolução 02, de 16 de dezembro 1998.

**Art. 179** - Este Regimento Interno da Câmara Municipal de Itatuba entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA EM 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

  
Presidente

  
1º Vice-Presidente

  
1º Secretário

  
2º Secretário

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Itatuba-PB-DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - Criado pela Lei Municipal de n.º249, 30 de dezembro 1999

E-Mail: pm\_itatuba@hotmail.com

Assinado eletronicamente por: JOSE DIOGO ALENCAR MARTINS - 20/09/2023 15:14:44  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092015144393500000074815172>  
Número do documento: 23092015144393500000074815172

Num. 79478029 - Pág. 47

